



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.672 - SC (2017/0018519-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : CAMILLE DELISIEUX MELNICK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS DE CARVALHO KERBER E OUTRO(S) - SC030733

EMENTA

ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 480, 481 DO CPC/1973 E AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APREENSÃO DE ARARAS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DA RECORRIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

2. No tocante à alegada afronta aos arts. 480 a 482 do CPC/1973, a irresignação não prospera, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, tampouco seu afastamento.

3. *In casu*, o Tribunal local considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que os animais deveriam continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que eram criados como animais domésticos.

4. A jurisprudência do STJ tem admitido a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre que já vive em cativeiro há muito tempo, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto levantadas nas instâncias ordinárias não recomendem o retorno da espécie ao seu *habitat* natural. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.672 - SC (2017/0018519-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : CAMILLE DELISIEUX MELNICK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS DE CARVALHO KERBER E OUTRO(S) - SC030733

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AMBIENTAL. AVES SILVESTRES. ARARAS. CATIVEIRO DOMÉSTICO. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. MANUTENÇÃO DA GUARDA. PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE.

- A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 225 § 1º, VII, que ao Poder Público incumbe 'proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais a crueldade'.

- A legislação ambiental (art. 29 da Lei nº 9.605/98 e o art. 24, parágrafo 3º, III, do Decreto n. 6.514/2008) prevê a ocorrência de crime ambiental e infração administrativa no caso de guarda de animal silvestre sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

- Analisando-se os dispositivos constitucionais e legais tendo como norte a efetiva proteção e o bem-estar dos animais, além do princípio da razoabilidade, a situação particular das araras - que por muito tempo convivem em ambiente doméstico, pacífico e livre de ameaças externas - impõe a conclusão de que a restituição dos animais ao meio ambiente atenta mais contra sua vida do que contra a instabilidade do equilíbrio ecológico.

- Manutenção da solução à lide dada pela sentença.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

O recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, com base na falta de apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 480 e 481 do CPC/1973, sob o fundamento de que o princípio da reserva de plenário teria sido afrontado, pois teria sido declarada a inconstitucionalidade dos arts. 70, § 3º, 72, IV, da Lei 9.605/1998; 3º, IV, 24, § 4º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 6.514/2008; 22 do Decreto 42.838/1998; 2º, § 6º, II, "b", do Decreto 3.179/1999 e 1º, §§ 1º 2º, II, da Resolução Conama 384/2006. Defende que existe divergência jurisprudencial. Assevera que os arts. 25 e 72, IV, da Lei 9.605/1998 foram violados porque seria obrigatória a apreensão dos animais, objeto de infração, e sua destinação a um criadouro conservacionista. Aduz que o art. 24, § 4º, do Decreto 6.514/2008 foi ofendido porque a guarda doméstica de animal ameaçado de extinção seria proibida.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.672 - SC (2017/0018519-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).
2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1544177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejugamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

No tocante à alegada afronta aos arts. 480 a 482 do CPC/1973, sob o argumento de que teria sido implicitamente declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.080/1990, com inobservância da cláusula de reserva de plenário, a irresignação não prospera.

Com efeito, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, tampouco seu afastamento.

Cuida-se, na origem, de demanda proposta por possuidora de quatro araras-canindé, com a finalidade de obter provimento que garanta o direito à manutenção do animal sob a guarda doméstica da parte autora.

O Tribunal *a quo* confirmou sentença de procedência, sob os seguintes fundamentos (grifei):

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

(...)

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 225 § 1º, VII, que ao Poder Público incumbe 'proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais a crueldade'.

O art. 1º da Lei 5.197/67, por sua vez, considera que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

A Lei 9.605/98 estendeu seu alcance protecionista à fauna em si, sem distinções entre animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A utilização de espécimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fauna silvestre, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, é infração penal (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98) e administrativa (art. 11, § 1º, III, do Decreto nº 3.179/99). Não há dúvida, portanto, que a legislação ambiental impõe à Administração Pública o dever de apreensão do animal silvestre e sua reinclusão em ambiente que propicie a convivência com outros da mesma espécie, seja no seu habitat natural ou em locais devidamente autorizados.

No entanto, há que se considerar que de acordo com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.' O objetivo da legislação ambiental é a busca da efetiva proteção dos animais, devendo a finalidade da norma guiar a interpretação do julgador nos casos em que se discute questão ambiental.

No caso concreto, embora as aves apreendidas não se encontrem no rol de animais em extinção, conforme constatado no processo administrativo (evento 19 - PROCADM2, pág. 30), não possuía a autora autorização para sua guarda, visto que as araras não possuíam no momento da apreensão qualquer indício de procedência legal, o que, a princípio, validaria o procedimento do IBAMA.

Contudo, merece destaque o fato de que as aves estão bem cuidadas e adaptadas ao cativeiro doméstico criado pela autora, conforme relatório de constatação elaborado pelos fiscais do IBAMA no momento da autuação (evento 19 - PROCADM2) e laudo técnico juntado pela autora (evento 1, LAU4), não impugnado pelo réu. Ressalto que dois dos animais estão com a autora há mais de dez anos e inclusive procriaram, sendo que os filhotes hoje já contam com cinco anos, o que confirma que estão sendo bem cuidados no ambiente em que estão vivendo. Por fim, não há registros de maus tratos aos animais, aliás, a situação aponta para o contrário.

Por certo que a devolução destas aves - aclimatadas ao cativeiro, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidadas - ao seu hábitat natural ou mesmo a entrega a zoológico ou outro criadouro não seria razoável tendo em vista que já está adaptada ao convívio doméstico há muito tempo, já perderam o contato com o hábitat natural e estabeleceram laços afetivos com a família da autora, de modo a tornar a mudança de cativeiro arriscada para a sobrevivência das aves. Registre-se que os animais permaneceram na guarda provisória da autora após a autuação, considerando que, conforme relatado pelos fiscais (evento 19 - PROCADM2), 'o IBAMA não possui espaço destinado a guarda de animais silvestres apreendidos e os zoológicos de Santa Catarina, já estarem com suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidades de depósitos esgotadas.' Sendo assim, retirar as araras do ambiente doméstico acarretar-lhes-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desses pássaros sob os cuidados da autora.

Nesse passo, sendo bem jurídico o meio ambiente e possuindo a aplicação da lei protetora o condão de danificá-lo ainda mais, entendo, com base na proporcionalidade e razoabilidade, que é possível afastar no caso concreto, a aplicação literal da norma.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 4ª Região:

(...)

Ressalte-se que não se está afastando, sob qualquer ângulo, as disposições legais atinentes à manutenção de animais silvestres em cativeiro e ao poder de fiscalização do IBAMA, mas apenas, excepcionalmente, no caso dos autos, atentando-se para a proporcionalidade da medida legal. Saliente-se, ainda, que não se pretende aqui ser conivente ou incentivar práticas ilegais ou lesivas ao meio ambiente, as quais são merecedoras de pronta e severa repressão.

Pretende-se, na verdade, concretizar valores que coexistem na sociedade e no ordenamento jurídico.

Assim, por todo o exposto, entendo que deve ser assegurada à autora a posse definitiva do casal de araras relacionado no termo de apreensão 375783/C e dos dois filhotes nascidos em cativeiro.

Uma vez assegurada às autora a posse das aves, o pedido de regularização dos pássaros junto ao IBAMA para a confecção de anilhas e sua regular documentação e registro também deve ser deferido, para a perfeita identificação dos animais, de modo a evitar não somente futuras autuações, como também afastar a utilização da decisão judicial para abrigar a posse, pela autora, de outros espécimes das mesmas aves.

O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).

Entretanto, embora pudesse se dizer que a manutenção da guarda das araras, por serem animais silvestres, caracteriza-se como ilícito, nos termos da Lei 9.605/98, não se deve perder de vista outros vetores da questão, conforme bem ponderou o magistrado.

Em nenhum momento o IBAMA demonstrou que as araras tenham sido objeto de maus tratos, devendo ser levado em conta o longo período no qual elas estiveram sob a guarda de seus zeladores e, de outra parte, não há nenhum indício de que a postulante desenvolva atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica ligada à comercialização de animais silvestres.

Pode-se concluir, destarte, que em algumas oportunidades a devolução de aves domesticadas à natureza implica, na verdade, a retirada do animal de seu verdadeiro habitat, uma vez que se encontra plenamente integrado no ambiente familiar. Por isso, o cumprimento das normas ambientais em sua literalidade acabaria por ferir justamente o que elas visam a preservar, que é a proteção da fauna.

Prudente, pois, a r. sentença que acolheu a pretensão do autor de permanecer na guarda do papagaio, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, destacam-se os julgados mencionados na sentença e no parecer ministerial: STJ, AGRESP 1483969, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014; TRF4, APELREEX 200771000356759, Relator Nicolau Konkel Júnior, Terceira Turma, D.E. 03/03/2010; e TRF4, APELREEX 5036841-14.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em (e-STJ Fl.229) Documento recebido eletronicamente da origem em 19/09/2013.

Consectários na forma da sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

A jurisprudência do STJ tem admitido a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre que já vive em cativeiro há muito tempo, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto levantadas nas instâncias ordinárias não recomendem o retorno da espécime ao seu *habitat* natural. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535. FALTA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. QUESTÃO CONTROVERTIDA SURGIDA APENAS NO ACÓRDÃO ATACADO PELO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA OMISSÃO. INDISPENSÁVEL INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM BASE NO ART. 535 DO CPC PARA DEBATER O TEMA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária movida em desfavor do IBAMA a fim de assegurar aos autores a concessão definitiva da guarda doméstica do papagaio da espécie amazonas aestiva. Essa ação foi julgada procedente por sentença mantida pelo acórdão ora impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, em face de suposta contradição no julgado ao entender que (i) o laudo analisado fora elaborado pela parte, quando, na verdade, teria sido elaborado pelo perito, (ii) o depósito doméstico de animal silvestre era possível, quando haveria proibição expressa na Resolução CONAMA 384/2006, art. 1º, §§ 1º e 2º, inc. I, e (iii) o animal não recebera maus tratos, quando o laudo pericial teria certificado que o animal passa a maior parte do tempo confinado em pequena gaiola, sabe-se que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dispor, entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela eventualmente existente entre a decisão e a prova dos autos ou a legislação. Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados: EDcl no RMS 17.046/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; e AgRg no Ag 988.216/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 03/09/2008.

3. Ademais, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC no que tange à suposta omissão sobre as considerações na apelação acerca do que seria melhor para o animal, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Sobre a apontada aplicação dos arts. 480 e 481 do CPC, não houve o necessário prequestionamento. De fato, esta Corte é uníssona ao entender que, para o cumprimento do requisito do prequestionamento, ainda que a suposta afronta a dispositivo de lei federal tenha surgido somente quando do julgamento da apelação, faz-se necessário que a matéria debatida seja antes objeto de embargos declaratórios e, se a omissão persiste, imprescindível, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inc. III do art. 105 da CR/88, a alegação de ofensa ao art. 535 do mencionado código quanto ao ponto suscitado nos embargos de declaração. Precedentes.

5. No presente caso, não obstante a questão relativa à aplicação do art. 480 e 481 do CPC tenha surgido somente quando do julgamento do apelo, caberia ao recorrente não só opor previamente os embargos declaratórios, como também suscitar a ofensa ao art. 535 do CPC por meio de recurso especial em razão da manutenção da omissão sobre o tema, o que não foi feito. Carece, pois, o apelo especial do obrigatório prequestionamento e incide a Súmula 211/STJ.

6. Por fim, quanto à negativa de vigência à Lei n. 5.197/67, art. 11, §1º, inc. III, do Decreto n. 3.179/99, art. 24 do Decreto n. 6.514/08, art. 72, inc. IV, da Lei 9.605/98, art. 11, §2º, do Decreto n. 63.179/99, art. 1, §§ 1º e 2º, inc. II, da Resolução CONAMA 384/2006 c/c Decreto n. 42.438/98, art. 8º do Decreto 3.607/2000 e art. 2º do Decreto 76.623/75, em razão do reconhecimento da possibilidade da guarda doméstica do animal silvestre ameaçado de extinção (*Amazona aestiva*) e da vedação à apreensão deste pela recorrente, não obstante a existência de criadouro conservacionista apto a receber o animal, é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a gravidade do fato, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como com fundamento na existência de parecer técnico do órgão ambiental, não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1.248.050/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2011).

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico.

2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. *In casu*, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 345.926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2014).

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. CONVIVÊNCIA POR VINTE E DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DA GUARDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.
II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que, em face das peculiaridades do caso concreto, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, já que a ave convive com a recorrida há mais de vinte e dois anos, está completamente adaptada ao convívio e ambiente humanos, "sendo esse agora o seu verdadeiro habitat, afigurando-se improvável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucesso da reintrodução do pássaro no mundo selvagem". Acrescentou, ainda, que a parte autora "adquiriu a ave antes do advento de qualquer norma proibitiva, agindo, na época, em conformidade com a legislação ambiental e com a cultura local" e, "após o advento da proibição, procurou, de boa-fé, regularizar a sua situação perante o órgão ambiental, quando, somente naquela ocasião, a autarquia teve conhecimento do suposto ilícito"; e que "a relação de afeto entre a apelada e o animal já dura mais de 20 anos e consta nos autos informações de que o pássaro recebe um tratamento adequado". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 333.105/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Ademais, a revisão dos fatos que justificaram a conclusão firmada pelo Tribunal *a quo* esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0018519-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.650.672 / SC

Números Origem: 50069205620154047201 SC-50069205620154047201

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : CAMILLE DELISIEUX MELNICK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS DE CARVALHO KERBER E OUTRO(S) - SC030733

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.